



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de julho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.233

Recurso n.º - 91.381 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - COMERCIAL CAMPOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECIBO. CON-
FIGURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. A não
contabilização pelo contribuinte de va-
lor constante de recibo por ele emitido,
embora constitua inegavelmente forte pro-
va de omissão de receita, não pode ser
tida como absoluta. Apresentando o au-
tuado documentos que infirmem o conteú-
do do recibo, a exigência não pode pros-
perar sem que a Fiscalização apresen-
te outros elementos que robusteçam a
convicção inicial. Recurso a que se dá
provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL CAMPOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do. Vencido o Cons. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto (Relator). Designa-
do o Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin para redigir o voto vence-
dor.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR DESIGNADO

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 JUL 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.060

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.149/86-58

RECURSO Nº: 91.381

ACÓRDÃO Nº: 101-77.233

RECORRENTE Nº: COMERCIAL CAMPOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com a interposição tempestiva de recurso voluntário, a contribuinte neste interessada contesta a decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1981, manifestando-se inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado por omissão de receita operacional caracterizada pela não inclusão no lucro líquido do exercício da importância de Cr\$ 6.000.000,00 (à época), recebida de Algodoeira Dumont Ltda, em pagamento dos serviços de mão-de-obra a ela prestados.

O argumento da Recorrente, em justificação de sua inconformidade, resume-se na afirmação de que não houve prestação de serviços, mas sim, mera utilização do recibo, apreendido pela administração do tributo (doc. a fls. 10), na obtenção de recursos bancários por parte da pessoa jurídica que nele figura como pagadora do preço estipulado.

O fundamento da decisão recorrida, mantendo a exigência em causa, baseia-se no aspecto material da prova produzida com o documento em anexo a fls. 10, cuja autenticidade não foi contestada pela signatária - a ora recorrente - e representa prova pré-constituída, sem exigir qualquer elemento ou diligência que devesse complementá-la.

No apelo a este Conselho, assim se expressa a

Acórdão nº 101-77.233

Recorrente:

2. É certo, srs. Membros, que no ano de 1980 a recorrente ofereceu seus serviços à firma Algodoeira Dumont Ltda. mas, como naquela época não possuía ela numerário suficiente para o pagamento correspondente, alegou que, para a realização do pagamento da mão de obra, deveria se socorrer de financiamento junto ao BANCO ECONÔMICO S/A, agência de Ribeirão Preto, e que ERA EXIGÊNCIA do mencionado Grupo financeiro, que fosse o financiamento feito através da sua financeira, ECONÔMICO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

3. Ainda, EXIGIA referida financeira, para o deferimento da operação, A ENTREGA ANTECIPADA DO RESPECTIVO RECIBO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, embora o mesmo sequer havia iniciado, sob a alegação de que tal procedimento fazia parte de normas internas, motivo pelo qual, ANTECIPADAMENTE a recorrente forneceu o recibo de fls. à Algodoeira Dumont Ltda., para que pudesse conseguir o empréstimo para pagamento dos serviços que DE FUTURO SERIAM PRESTADOS.

4. Ocorre que, tais serviços de mão-de-obra não chegaram a ser prestados pelo recorrente à Algodoeira Dumont Ltda., porque dito contrato ficou rescindido antes mesmo de seu início, não recebendo, conseqüentemente o recorrente, qualquer pagamento da empresa supramencionada, como é óbvio, fato esse que vem comprovado pela declaração da própria Algodoeira, juntada a estes autos.

5. Para melhor elucidação dos fatos, a recorrente solicitou da citada Algodoeira Dumont Limitada, xerox do seu livro diário, correspondente ao mês da emissão do recibo, que ora se junta à presente, pelo qual se verifica tão somente a entrada do numerário decorrente do empréstimo por ela captado junto à ECONÔMICO S/A - C.F.I., sem qualquer saída de pagamento à ora recorrente, porque, como já se frizou, nenhum serviço lhe fora prestado e conseqüentemente, nada poderia ter recebido, já que o recibo, repita-se, FORA EMITIDO ANTECIPADAMENTE POR EXIGÊNCIA DA FINANCEIRA.

6. Tal situação, E. Julgadores, foi comprovada de forma inegável pelos srs. agentes fiscais, tanto que em seu relatório de fls. 21/22, expressamente consignam:

"Para corroborar os autos, EFETUAMOS DILIGÊNCIA JUNTO À TOMADORA DOS SERVIÇOS, pe-

Acórdão nº 101-77.233

la qual CONSTATAMOS QUE OS LANÇAMENTOS RE-
FERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CONTRÁ-
TOS, DISTRATOS, PAGAMENTOS, ESTORNOS DE
PAGAMENTOS, ETC.) NÃO FORAM EFETUADOS,..."
(grifamos).

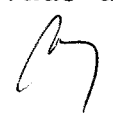
7. Como é cediço, o fato gerador do imposto é a renda, e inexistindo esta, impossível se falar em imposto, daí não poder vingar a utópica pretensão do prolator da decisão de que, a simples EMISSÃO ANTECIPADA DO RECIBO (POR EXIGÊNCIA DA ECONÔMICO S/A. - C.F.I. PARA DEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO à PRETENSA TOMADORA DOS SERVIÇOS), sem a contraprestação de pagamento à recorrente é motivo bastante para caracterizar o fato gerador, e conseqüente lançamento do imposto e acessórios, mesmo que não tenha sido prestado o serviço e ocorrido o pagamento.

8. Contrapondo tal entendimento do prolator da sentença, basta observar princípio consagrado no Direito Civil, que a obrigação decorre do implemento da condição e, no caso em tela, a condição era a prestação dos serviços do recorrente à Algodoeira Dumont Ltda., e, a obrigação desta última era o pagamento de tais serviços à recorrente, que por sua vez geraria a obrigação da recorrente, pela percepção da renda, ao pagamento do respectivo imposto.

9. Não prestado o serviço (implemento da condição), não pode decorrer o pagamento (obrigação) pela contratante, por não ter se aperfeiçoado o contrato, que foi rescindido antes do início da prestação dos serviços sem qualquer pagamento (renda) à recorrente, daí, inexistir o fato gerador para lançamento do imposto e acessórios.

10. Ora, o momento da EMISSÃO ANTECIPADA DO RECIBO (POR EXIGÊNCIA DA FINANCEIRA), não pode ser identificado como o nascedouro da obrigação fiscal, como pretente fazer crer o prolator da decisão recorrida, tendo em vista a precoce rescisão do contrato, sem a efetiva prestação dos serviços e recebimento do preço.

11. Ademais, não podem os srs. agentes fiscais encarregados das diligências pretender arquivamento de contratos de prestação de serviços, se estes simplesmente foram rescindidos, como também não podem querer a realização de lançamentos contábeis de pagamento ou estorno de pagamento dos serviços à (recorrente), se este pagamento não se operou, conforme demonstram as cópias reprográficas do livro diário da Algodoeira Dumont Ltda. e levantamento fiscal levado a efei-

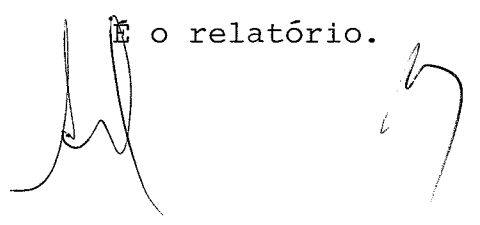


Acórdão nº 101-77.233

to pelo agente fiscal encarregado do caso, re-
produzido no relatório de fls., daí não ser ra-
zoável a pretensão do fisco nesse particular.

De tudo se infere que, a recorrente não
prestou serviços à Algodoeira Dumont Ltda.; não
recebeu qualquer pagamento da Algodoeira Dumont
Ltda.; que o contrato de prestação dos servi-
ços avençados foi rescindido antes mesmo do iní-
cio de qualquer trabalho; que o recibo foi emiti-
do antecipadamente em razão da exigência da Ins-
tituição financeira, o qual tornou-se nulo com
relação à recorrente por falta de implemento das
condições contratuais, portanto, inexistente a o-
brigaçãõ de pagamento e, finalmente, não recebe-
do o pagamento, não obteve a recorrente a renda,
que é o fato gerador do imposto.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.233

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

Peço vênia ao eminente Relator para dele divergir na questão em apreço, pois apreciando caso que envolvia igual matéria cheguei a conclusão diversa.

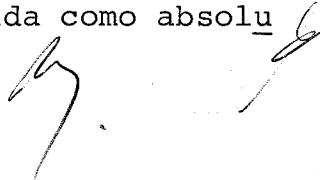
Compulsando os autos em julgamento, observo que às fls. 10 foi acostada cópia de recibo passado pela autuada em favor de ALGODOEIRA DUMONT LTDA., no valor de Cr\$ 6.000.000.

A não contabilização de tal quantia pela requerente deu ensejo à presente ação fiscal, alicerçada em omissão de receita. A empresa fiscalizada, entretanto, alega que o documento no qual se embasou a autuação não reflete a realidade, pois os serviços ali descritos não foram realizados nem o pagamento se concretizou. Na verdade, o mencionado recibo teria sido utilizado pela ALGODOEIRA DUMONT LTDA. para obter empréstimo junto ao Econômico S/A CFI.

Para comprovar o alegado, além da cópia do contrato de abertura de crédito para prestação de serviços firmado pela ALGODOEIRA e o Econômico S/A CFI, a requerente juntou ao processo declaração da própria ALGODOEIRA no sentido de que os serviços mencionados no recibo não foram executados nem tampouco houve o pagamento ali referidos, bem como cópia do Livro Diário da mesma empresa, para demonstrar que nele não se registrou nenhuma transferência de valores à autuada (fls. 56/58).

A decisão recorrida salientou, de sua parte, que o recibo representa prova material que terá de prevalecer, sendo vão qualquer esforço desenvolvido em sentido contrário pela autuada.

Com a máxima vênia, divirjo dessa conclusão. Não há de se negar que, em princípio, o recibo representa forte prova no sentido de que o seu emissor efetivamente recebeu a prestação ali descrita. Tal prova, porém, não pode ser tida como absolu



Acórdão nº 101-77.233

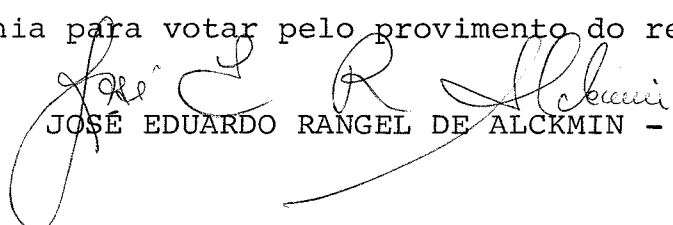
ta. Respeitando-se o ônus da prova, que na hipótese cabe a quem queira infirmar o que no recibo se contém, não há como se obstar, ab initio, a possibilidade de se demonstrar o contrário, ou seja, de que na realidade não houve o pagamento. De outra parte, tratando-se de prova de fato negativo (não pagamento), admite-se que ela seja feita inclusive por indícios.

Ora, se em princípio o recibo representa prova firme em favor da pretensão fiscal, a meu ver os documentos trazidos ao processo pela recorrente abalaram a convicção formada inicialmente. Seriam necessárias diligências a fim de robustecer a autuação, como, por exemplo, verificar se as obras foram realizadas, se na contabilidade da possível tomadora de serviços há qualquer pagamento feito à interessada etc.

Não existindo, porém, nos autos tais providências entendo que a autuação não merece prosperar, sem embargo admitiu, de outro lado, que em nova ação fiscalizadora se possa, à vista de outros elementos, renovar-se a exigência tributária.

Finalmente, ressalto apenas que em relação à possível torpeza com que haja se havido a recorrente, parece-me que a sanção a ser aplicada pela falta que possivelmente teria ocorrido insere-se eventualmente na esfera penal, não sendo dado apenar-se a empresa com imposição de tributo, que exige configuração de fato diverso.

Em face dessas considerações, sinto divergir do meu muito prezado Colega, de quem sempre ouço, e com melhor proveito, magníficos votos, inclusive o proferido nessa oportunidade, e peço-lhe vênica para votar pelo provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

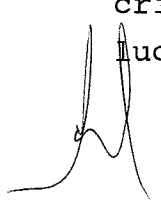
Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, o fato causa do crédito tributário cuja exigência neste se contesta é a omissão de receita detectada em um recibo de prestação de serviços - com firma reconhecida e subscrito sob a alegação de ser a expressão da verdade - pela qual foi pré-constituída a prova do pagamento da importância de (à época) Cr\$ 6.000.000,00, pela pessoa jurídica ALGODOEIRA DUMONT LTDA., correspondente à mão-de-obra a ela fornecida pela ora recorrente.

No âmbito do direito tributário, o fato impositivo se manifesta de modo objetivo, posto que uma situação material prevista em lei indispensável ao surgimento da obrigação tributária (CTN, art. 147).

No caso em tela, o documento apreendido e submetido à apreciação da autoridade lançadora - RECIBO DO PREÇO POR SERVIÇOS PRESTADOS - não permitiu outra alternativa senão o procedimento de ofício, que ora se discute, à vista da evidente redução do lucro líquido, por omissão do registro da receita operacional nele declarada.

Entendeu a autoridade recorrida confirmando o procedimento retro citado, que o fato gerador da renda, isto é, a aquisição da disponibilidade jurídica e econômica, teve a sua ocorrência incontestavelmente demonstrada pelo documento apreendido, posto que ato declaratório do recebimento de determinada importância ajustada por contrapartida da prestação de serviço de mão-de-obra executado. Com a apuração de que não fora tal renda registrada na escrituração comercial da recorrente, configurou-se a redução do lucro líquido por omissão da receita operacional.

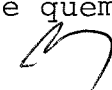
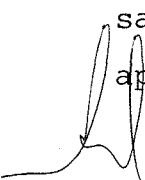


A prova de que não se realizara o negócio citado no recibo, se fosse o caso, caberia a quem o expediu, isto é, a ora recorrente e por ela deveria ter sido oportunamente provocada. A simples alegação, em resposta à indagação do fisco, de que fora o recibo emitido visando a dissimular condição de necessidade para obtenção de empréstimo, não pode ser recebida como esclarecimentos satisfatórios.

Os institutos têm finalidades determinadas e ritos próprios para a consecução de seus efeitos jurídicos.

A recorrente pretende convencer que utilizou o recibo apreendido apenas na obtenção de recursos por parte de terceiro, na expectativa de dele auferir receita por serviços prestados. Afirma que a benfeitoria, cuja realização no teor do recibo se menciona, não foi ativada na escrituração da contratante e a receita operacional pelos serviços prestados tão pouco foi contabilizada nos registros comerciais da contratada. Ao demonstrar, porém, o conseguimento dos recursos por empréstimo, pelo contratante de serviço, deixou claro os seguintes ilícitos, praticados em conjunto pelos conluiados: (a) obtenção sem justa causa de recursos bancários; (b) redução do lucro líquido do contratante, por saldo de correção monetária a menor; (c) redução do lucro líquido ainda do contratante, por omissão de receita revelado por pagamento com receita não escriturada; (d) redução do lucro líquido do contratado (o ora recorrente) por omissão de receita.

Por outro lado, confessando a recorrente, como nos autos do processo confessado se tem, a falsidade ideológica do documento apreendido pelo fisco, atribuindo-lhe menifestação de serviço realizado e recebimento de preço efetivamente não ocorridos, logrou deixar transparente a prática de ato desonesto, por dissimulação de negócio alegadamente inexistente. Socorreu-se, destarte, da torpeza, para justificar a presença de um documento que lhe era desfavorável em poder da autoridade lançadora. Coisas torpes, contudo, não produzem efeitos jurídicos. Não merecem apoio legal. Não podem ser invocadas para proveito de quem os pra



Acórdão nº 101-77.233

tica. E muito menos como esclarecimentos satisfatórios necessários e indispensáveis ao convencimento da autoridade lançadora.

Induvidoso, de resto, o acerto da decisão recorrida, quando assevera ser o documento apreendido completo na sua forma e no seu conteúdo, para produzir efeito incondicional e juridicamente suficiente à determinação da matéria tributada] por omissão de receita.

Diante do exposto, voto pela negativa de provi-
mento.




ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR